



# NEWSLETTER

EDIÇÃO DE JULHO DE 2025

## SUMÁRIO

ESCOLA ESPECIAL DO NAMIBE  
JÁ DISPÕE DA CRA EM BRAILLE

VISITA DA EMBAIXADORA DE  
ANGOLA EM FRANÇA À GALE-  
RIA DO CONSTITUCIONALISMO  
ANGOLANO

CIDADÃOS E ENTIDADES ACOR-  
REM À GALERIA

ENTREVISTA AO SEMANÁRIO  
NOVO JORNAL

REJEIÇÃO DE INSCRIÇÃO DE  
PARTIDO POLÍTICO

DESCENDENTES DOS PRIMEIROS  
ESCRAVOS ANGOLANOS LEVA-  
DOS PARA OS EUA VISITARAM  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ESCOLA ESPECIAL DO NAMIBE JÁ DISPÕE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM BRAILLE

A Escola Especial do Namibe passou a contar com exemplares da Constituição da República de Angola em braille, uma importante ferramenta de inclusão para os estudantes com deficiência visual, numa oferta da Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres.

A Escola Especial do Namibe atende, actualmente, 243 alunos com necessidades educativas, entre os quais crianças e jovens com dificuldades de aprendizagem, deficiências ao nível intelectual, visual, auditivo, deficiência física, transtornos de conduta, transtorno do espectro do autismo e Síndrome de Down. A instituição oferece ensino da iniciação até à nona classe. *(saber mais)*



## VISITA DA EMBAIXADORA DE ANGOLA EM FRANÇA À GALERIA DO CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO



A Embaixadora Plenipotenciária da República de Angola acreditada junto da República Francesa, Sua Excelência Guilhermina Prata, efectuou, no passado dia 25 de Julho de 2025, uma visita à Galeria do Constitucionalismo Angolano.

Durante a visita, a diplomata, que já desempenhou funções de Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, teve a oportunidade de percorrer os diversos espaços da Galeria, tendo recebido explicações detalhadas sobre a composição histórica e simbólica deste importante acervo. No final da visita, a Embaixadora manteve um encontro de cortesia com a Veneranda Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres, com quem abordou questões institucionais e manifestou apreço pela iniciativa, enquanto instrumento de preservação da memória constitucional angolana.



GALERIA DO  
CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO

Segunda a Sexta-feira | 09h00 – 18h00  
Visitas mediante marcação prévia

[galeria@tribunalconstitucional.ao](mailto:galeria@tribunalconstitucional.ao)

+244 933 314 710

[www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao)

Rua 17 de Setembro - Edifício Palácio da Justiça - Cidade Alta - Luanda - Angola

CIDADÃOS E ENTIDADES ACORREM À GALERIA

As visitas à Galeria do Constitucionalismo Angolano continuam a decorrer com entusiasmo, tendo, ao longo do mês de Julho, suscitado a curiosidade de vários cidadãos anónimos e entidades, como Lindo Bernardo Tito, ex-deputado e membro da primeira Comissão Constitucional Multipartidária de Angola, em representação do Partido de Renovação Social (PRS); e Rui Cruz, também uma personalidade de relevo no percurso do constitucionalismo angolano. Foram duas das várias figuras que visitaram a Galeria do



Constitucionalismo Angolano que, recorde-se, foi inaugurada no passado dia 17 de Junho do corrente ano e que se tem afirmado como um espaço de preservação e valorização da memória jurídica e política nacional.

ENTREVISTA AO SEMANÁRIO NOVO JORNAL

O Director do Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional, Mauro Alexandre, concedeu, no princípio do mês de Julho, uma longa entrevista ao Semanário *Novo Jornal*, onde abordou temas relacionados com a área que dirige. Acompanhe na íntegra a entrevista, clicando neste hiperlink

REJEIÇÃO DE INSCRIÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO

O Tribunal Constitucional rejeitou a inscrição do projecto de Partido Político denominado Partido Patriota Republicano (PPR), por fortes indícios de falsificação de documentos. Despacho exarado pela Veneranda Juíza Conselheira Presidente, Laurinda Jacinto Prazeres.

DESCENDENTES DOS PRIMEIROS ESCRAVOS ANGOLANOS LEVADOS AOS EUA VISITARAM TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Uma comitiva composta por 20 membros da família Tucker - cidadãos norte-americanos descendentes dos primeiros escravos angolanos levados para os Estados Unidos da América - visitou a Galeria do Constitucionalismo Angolano a 4 de Julho de 2025.



Liderada pelo Vice-Prefeito da cidade de Hampton, Steven L. Brown, a delegação percorreu atentamente os espaços expositivos da Galeria, recebendo explicações detalhadas sobre os diversos elementos que compõem este espaço.

**ACÓRDÃO N.º 1009/2025, DE JUNHO  
PROCESSO N.º 1224-D/2022****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

**ANGOIMO – Empreendimentos e Construções, Lda.**, melhor identificada nos autos, por não se conformar com a Decisão vertida no Acórdão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, que negou provimento ao recurso de apelação, no âmbito do Processo n.º 2415/17, veio ao abrigo do disposto na alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC) e da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade. O Tribunal Constitucional, mediante a sua apreciação, esclareceu que o resulta da inconformação da Recorrente em relação ao Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2415/17, que julgou parcialmente procedente o recurso de apelação interposto por esta, tendo declarado nula a decisão do Tribunal *a quo*, sem que, entretanto, tivesse atendido ao pedido de indemnização por si requerido.

Razão pela qual entende a Recorrente que, com a referida decisão, ter sido posto em causa o direito a julgamento justo e conforme, bem como o princípio da legalidade, consagrados na Constituição da República de Angola (CRA). Feita apreciação, esta Corte entendeu, que o Acórdão posto em crise alicerçou a sua Decisão numa factualidade não demonstrada legalmente, porquanto, embora reconheça que entre as partes existiu um “contrato” seja na forma de contrato promessa, deixou o Tribunal *ad quem* de reavaliar as questões fundantes requeridas pela Apelante naqueles autos, em flagrante violação do direito ao julgamento justo e conforme, que é corolário do princípio da legalidade. Pelo que, em face dos argumentos invocados pela Recorrente e da análise da Decisão recorrida fica demonstrado que foi violado o direito a julgamento justo e conforme e ofendido o princípio da legalidade. Nestes termos, esta Corte dá provimento ao presente recurso.

**ACÓRDÃO N.º 1003/2025, DE JUNHO  
PROCESSO N.º 1297-A/2025****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

**Daniel Numbo Muenho**, melhor identificado nos autos, veio a este Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 41.º e da alínea a) do artigo 49.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho do Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Benguela, prolatado a 6 de Fevereiro de 2025, no Processo n.º 08/2025, que indeferiu a providência de habeas corpus com fundamento na legalidade da prisão do Recorrente.

O Tribunal Constitucional, durante a apreciação dos autos esclareceu que a interposição da providência de habeas corpus, todavia, deve ser fundamentada e só é possível desde que verificados os pressupostos previstos no n.º 4 do artigo 290.º do CPPA, nomeadamente “Ser a

prisão ou detenção efectuada sem mandado da autoridade competente; Estar excedido o prazo para entrega do arguido detido ou preso preventivamente ao magistrado competente para a validação da detenção ou prisão preventiva; Manter-se a privação da liberdade para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial; Manter-se a privação da liberdade fora dos locais para este efeito autorizados por lei; Ter sido a privação da liberdade ordenada ou efectuada por entidade incompetente; Haver violação dos pressupostos e das condições da aplicação da prisão preventiva”.

Neste sentido, considera este Tribunal Constitucional, que o Recorrente incorre em manifesta imprecisão interpretativa ao sustentar que os pressupostos previstos no artigo 263.º do CPPA devem ser observados cumulativamente e que o Despacho ora colocado em crise se afigura contraditório.

Assim, esta Corte terminou por concluir que o Recorrente foi detido aos 2 de Janeiro de 2025, e deduzida acusação, a 22 de Abril de 2025, decorrendo, assim, um período de três meses, portanto, dentro do prazo legal previsto no artigo 283.º do CPPA, pelo que a prisão se mantém dentro da legalidade, pelo que, nega dar provimento ao recurso

**ACÓRDÃO N.º 1004/2025, DE JUNHO  
PROCESSO N.º 1246-B/2025****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

**Exalgina René Vicente Olavo Gambôa**, melhor identificada nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho proferido a 30 de Outubro de 2024, pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 01/24, que julgou improcedente a impugnação de medida de coacção pessoal por si requerida.

Alegou ainda a Recorrente que o Despacho crise que julgou improcedente a impugnação das medidas de coacção pessoal, designadamente, a Interdição de Saída do País, impetrado no Tribunal Supremo violou os direitos fundamentais à liberdade física e à segurança pessoal, à liberdade de residência, circulação e emigração, consagrados nos artigos 36.º e 46.º da Constituição da República de Angola (CRA).

Feita à apreciação esta corte entendeu tendo decorrido mais de 24 meses desde a imposição da medida sem que tenha havido qualquer acusação formal ou desenvolvimento processual relevante, verifica-se o esgotamento de todos os prazos legalmente admissíveis, extinguindo a referida medida de coacção imposta.

Assim é do entendimento deste Tribunal Constitucional que o Despacho recorrido é censurável, por ignorar as duas grandes causas de cessação das medidas de coacção pessoal consagradas pelo legislador penal, designadamente o desaparecimento das razões e dos pressupostos (perigos) que determinaram a sua aplicação, o que dá lugar à sua revogação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 267.º do CPPA e o decurso do respectivo prazo de duração, que determina a sua extinção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 268.º do CPPA.

Nestes termos, esta Corte dar provimento e declarou o Despacho recorrido inconstitucional e, por isso, extinta a medida de coacção pessoal imposta, por violação dos princípios constitucionais da legalidade (artigo 6.º n.º 2), da presunção da inocência (artigo 67.º n.º 2), do direito à liberdade física (artigo 36.º n.º 2) e da liberdade de residência, circulação e emigração (46.º n.º 2), todos da CRA.

**ACÓRDÃO N.º 1005/2025, DE JUNHO  
PROCESSO N.º 1268-D/2025****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

**FAZENDA MANGAIS, S.A. e Francisco José de Sousa Faísca**, Recorrentes, devidamente identificados nos autos, vieram, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso para o Plenário do Despacho que indeferiu o requerimento de interposição de recurso para o Plenário com vista à uniformização de jurisprudência, proferido pela Juíza Conselheira Presidente deste Tribunal, no âmbito do Processo n.º 1247-C/2024.

Por Despacho de 8 de Janeiro de 2025, a Presidente do Tribunal Constitucional indeferiu liminarmente o requerimento, sob o fundamento de que não haveria contradição, na mesma questão fundamental de direito, entre os Acórdãos apresentados. Inconformados, os Recorrentes, uma vez mais, interpuseram o presente recurso, sustentando que o Despacho excede as competências liminares atribuídas à Presidente, ao julgar o mérito e as razões do recurso, devendo o mesmo ser admitido.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação esclareceu que nos termos do n.º 2 do artigo 46.º da LPC, o recurso para o Plenário, conducente à uniformização de jurisprudência, rege-se pelas disposições do Código de Processo Civil (CPC), nomeadamente os artigos 763.º e seguintes, que regulam o recurso para o Tribunal Pleno. Este mecanismo visa a emissão de um assento que ponha termo a um determinado conflito jurisprudencial e que exame preliminar da admissibilidade deste expediente processual, o processo de admissão deve verificar, além dos requisitos formais estabelecidos no artigo 8.º da LPC, o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 765.º do CPC, que determina a indicação de um acórdão anterior com o qual o acórdão recorrido esteja supostamente em contradição.

Assim, face ao exposto, esta Corte julga procedente o presente recurso, devendo o recurso para o Plenário ser admitido, com vista à apreciação do pedido formulado.

**ACÓRDÃO N.º 1006/2025, DE JULHO  
PROCESSO N.º 1218-B/2025****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

**Rogério Paulo Colaço Flora**, melhor identificado nos autos, veio, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por não se conformar com a Decisão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, proferida no âmbito do Processo n.º 2582/19,

por alegada violação de princípios e direitos constitucionalmente consagrados.

o Recorrente foi condenado à restituição do prédio rústico em litígio e ao pagamento de indemnizações por posse ilegítima, no âmbito de uma acção de reivindicação intentada, em 2015, na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Benguela (fls. 87 a 106).

No entanto, inconformado com a Decisão, o Recorrente interpôs recurso de apelação para o Tribunal Supremo, que o julgou improcedente, considerando que o Tribunal de primeira instância actuou dentro dos limites do objecto do litígio definido pelas partes (fls. 221 a 236).

Feita a apreciação, o Tribunal Constitucional esclareceu que o Recorrente não cumpriu as obrigações decorrentes do contrato-promessa, nomeadamente o pagamento das prestações acordadas, o que justificou a resolução do contrato pelo Autor e, conseqüentemente, a acção de reivindicação de propriedade e, os argumentos do Recorrente traduzem apenas um inconformismo com o desfecho da causa, que acolheu a pretensão da contraparte.

Nestes termos e, face ao exposto, e por não se identificarem no Acórdão impugnado as inconstitucionalidades alegadas pelo Recorrente, esta Corte julga improcedente o presente recurso.

### ACÓRDÃO N.º 1007/2025, DE JULHO

#### PROCESSO N.º 1219-C/2025

#### Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

**Rui Jorge Teixeira da Costa Reis, Carlos Alberto dos Santos, Intercomercial – Moagens Lda, Camomila – Sociedade Imobiliária, S.A., e Azul Marinho – Sociedade Imobiliária, S.A.,** com os demais sinais identificativos nos autos, inconformados com a Decisão vertida no Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no Processo capeado sob o n.º 1963/2022, vieram a esta Corte interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

A Decisão impugnada teve a origem numa providência cautelar inominada, intentada junto da 2.ª Secção da Sala do Comércio, Propriedade Intelectual e Industrial do Tribunal da Comarca de Luanda, em que os Recorrentes alegam que, após dois anos de actividade social, os administradores da Sociedade Kikolo se abstiveram de prestar informações sobre a gestão societária e de apresentar as devidas contas. Adicionalmente, tomaram conhecimento que um dos sócios, Abdul Hamid Assi, praticava sobrefacturação, adquirindo bens no exterior por intermédio de empresas próprias, revendendo os mesmos à sociedade por um valor oito vezes superior ao custo de aquisição.

O Tribunal da Comarca de Luanda julgou improcedente o procedimento cautelar inominado, por considerar ausente o requisito cumulativo do *periculum in mora*, uma vez que as provas apresentadas não evidenciaram prejuízos financeiros. Essa decisão foi objecto de recurso, tendo a Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no Processo n.º 1963/2022, negado provimento ao recurso. O Tribunal Constitucional, na sua apreciação esclareceu que da análise dos autos, por seu

turno, revela a actuação de um Tribunal investido de jurisdição, doptado de autonomia e imparcialidade. Ademais, a fl. 10 dos autos, se constata o respeito ao devido processo legal, na vertente defensiva, tendo sido garantida aos Recorrentes a representação processual por mandatário, a possibilidade de produção probatória e participação activa na instrução processual, o direito de contraditar, inquirir testemunhas e a prerrogativa de impugnar as decisões prolatadas pelos órgãos judiciais, pelo que, aos Recorrentes não assiste razão.

Assim, concluiu esta Corte, que os Recorrentes buscam, perante esta Corte Constitucional, a reapreciação das questões já devidamente dissecadas pelas instâncias jurisdicionais ordinárias competentes, tal pretensão desvirtua a natureza e os limites da jurisdição constitucional, que não se confunde com mais uma instância recursal ordinária, pelo que, negou provimento ao recurso em virtude de o acórdão recorrido não ter ofendido a constituição e a lei.

### ACÓRDÃO N.º 1008/2025, DE JULHO

#### PROCESSO N.º 1267-C/2025

#### Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

**Isabel Jepele e Sabino Inaculo,** com os melhores sinais de identificação nos autos do Processo supra cotado, vieram a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2955/2018, que alterou a Decisão do Tribunal de primeira instância, condenando-os na pena de 7 anos de prisão, pelo crime de peculato.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação esclareceu em linhas gerais, que os Recorrentes nas suas alegações, afirmaram terem sido condenados de forma injusta sem que as provas carreadas ao processo demonstrassem o cometimento de quaisquer crimes por parte destes e que, por outro lado, não foram tratados de forma igual em relação aos demais co-arguidos, e que, ainda que assim não fosse, o procedimento criminal seria nulo por prescrição e, finalmente, quando muito, deveriam ter visto as suas penas reduzidas em ¼ da respectiva duração.

Assim sendo, esta Corte entende que o Tribunal ad quem deixou de aplicar uma norma a que estava obrigado por força do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 72.º, ambos da CRA, isto é, a norma contida no artigo 2.º da supracitada lei, o que, *in casu*, resultaria numa redução da pena efectivamente aplicada aos aqui Recorrentes.

Face ao supra dilucidado, o Tribunal Constitucional considera que, efectivamente, o Acórdão recorrido ofendeu o princípio da legalidade e violou o direito ao julgamento justo e conforme, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 72.º, ambos da Constituição da República de Angola, pelo que, dá provimento ao presente recurso.

### ACÓRDÃO N.º 1010/2025, DE JULHO

#### PROCESSO N.º 1264-D/2025

#### Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

**COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO DE DIAMANTE CHITEMBO TCHALAZA DIAMOND, S.C.R.L.,** com melhores sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), do Acórdão da 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, prolatado no Processo n.º 2524/18, que negou provimento ao recurso por si interposto e confirmou a Decisão recorrida.

A Recorrente peticiona, preliminarmente, a esta Corte Constitucional a suspensão imediata dos autos, nos termos conjugados do disposto nos artigos 280.º e 282.º do CPC, porquanto o demandante, ao propor a acção na 1.ª instância, não fez prova da sua situação fiscal, como, na sua óptica, impõem, sob cominação de suspensão da instância, os normativos mencionados.

Por outro lado, a Recorrente alega que, a falta de cumprimento deste requisito legal é, de acordo com o consignado no artigo 282.º do CPC, de conhecimento oficioso do Tribunal, não necessitando, pois, de ser alegada pelas partes para que o Juiz suspenda a instância, podendo fazê-lo logo que dela tome conhecimento.

Na sua apreciação, esta Corte, esclareceu que interpretação de normas legais é o processo hermenêutico pelo qual o Tribunal, enquanto intérprete e aplicador da lei, busca o sentido e o alcance do preceito legal, isto é, procura o seu sentido normativo através, primordialmente, do seu elemento literal, mas, também, apoiando-se no elemento lógico (histórico e sistemático) e no elemento teleológico (*mens legislatoris*).<sup>1</sup>

Ora, os artigos 280.º e 282.º do CPC dizem respeito à obrigação de demonstração, por parte do proponente de uma acção judicial, do cumprimento de obrigações que sobre si recaiam em virtude do exercício da actividade económica que motiva a causa de pedir do pleito judicial que se quer iniciar.

Fica, pois, claro que a Recorrente, ao interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade com a fundamentação expendida, nada mais pretendeu do que utilizar este meio de justiça constitucional para tentar, *in extremis*, obter uma decisão que não logrou no recurso ordinário interposto, bem sabendo, *ab initio*, que o único efeito útil que poderia atingir seria a suspensão da instância até comprovação da sua situação fiscal por parte do demandante, sem qualquer afectação da relação material controvertida.

Nestes termos, concluiu este Tribunal Constitucional negar provimento ao presente recurso por não se verificar no Acórdão recorrido qualquer violação aos princípios do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, quer do direito a julgamento justo e conforme, consignados no n.º 4 do artigo 29.º, no artigo 72.º e no n.º 2 do artigo 174.º, todos da CRA.

<sup>1</sup> Cfr. Karl LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3.ª ed., Calouste Gulbenkian, 2009, pp. 439 e ss.

**CABO VERDE**

O mês de Julho ficou marcado pelas festividades do dia da **Independência de Cabo-Verde, a 5 de julho de 1975**, dia em que os cabo-verdianos se tornaram independentes e, conseqüentemente, donos de uma Constituição.

Os cinquenta anos da Independência de Cabo-Verde foram assinalados no dia 5 de Julho do presente ano, na cidade da Praia, contando com a presença de vários dignitários africanos e de outros pontos do mundo, tendo-se destacado a Presidente da Assembleia Nacional de Angola, Dra. Carolina Cerqueira.



**ARGÉLIA**

A **Juíza Leila Aslaoui** é a primeira mulher a presidir ao Tribunal Constitucional da Argélia após nomeação feita pelo Presidente da República, Abdelmadjid Tebboune. A Juíza Presidente Leila Aslaoui substituiu, assim, o Dr. Omar Belhadji, afastado do cargo a seu pedido, de acordo com o comunicado da Presidência da República daquele País, emitido no dia 8 de Julho.



**REPÚBLICA DA COREIA DO SUL**

**Kim Sanghwan** assumiu o cargo de Presidente do Tribunal Constitucional, na República da Coreia do Sul, aos 24 de Julho de 2025, para um mandato de seis anos.

*Pensamento Jurídico*

O direito não é uma simples ideia, é uma força viva. Por isso a justiça sustenta numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio da qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada, a impotência do direito.

*Rudolf Von Thiering*  
Jurista e Teórico Alemão

**GLOSSÁRIO JURÍDICO**

**QUEIXA-CRIME**

Petição inicial da acção penal privada, em que a exposição do facto criminoso e a respectiva acusação são feitas pela própria vítima (ou seu representante).

**QUESTÃO CONSTITUCIONAL**

Assunto submetido ao Tribunal Constitucional por meio de acção ou recurso que envolve a interpretação de normas e actos relacionados com Constituição da República de Angola.

**QUÓRUM**

Número mínimo necessário dos juízes conselheiros ou desembargadores presentes em plenário para o prosseguimento da sessão de julgamento do julgamento.

**QUERELA**

Acto através da qual uma acção jurídica é iniciada, por meio da exposição feita pela parte ofendida ou por quem a representa legalmente; queixa-crime.

**QUERELADO**

Parte acusada contra a qual foi oferecida a Queixa-Crime.

**QUERELANTE**

Parte acusadora que leva a Queixa-Crime à Justiça.



**FICHA TÉCNICA**

Número 39 (Edição de Julho)

Periodicidade: Mensal

Coordenação Geral: Centro de Comunicação Institucional

Assuntos Jurisdicionais: Gabinete de Assessoria Técnica e Jurisprudência

Relações Internacionais: Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital

<https://tribunalconstitucional.ao>

Cidade Alta - Bairro do Saneamento  
Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)  
Palácio da Justiça, Luanda - Angola